

AO EXPEDIENTE

Em 27 NOV 2012

ES
As:

Presidente

27 NOV 2012

Protocolo 380/12

Processo 380/12



Projeto de Lei nº. 700/12

Recebido, Autua-se e
inclusa em pauta.

27 NOV 2012

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 273 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder à desafetação e consequente alienação de imóvel de sua propriedade situado no Município de Belém, Estado do Pará”.

Nobres Deputados, o imóvel de que trata o referido Projeto de Lei, durante anos, abrigou estudantes do Estado de Rondônia, que se deslocavam até àquele Estado, para cursarem suas graduações de nível superior.

Com o passar do tempo e com a implantação de instituições de ensino superior em nosso Estado, tais ações se tornaram desnecessárias, colocando o referido imóvel em desuso, o que o tornou antieconômico e, portanto, inconveniente à Administração Pública, razão pela qual, pugnamos por sua desafetação e posterior alienação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder à desafetação e consequente alienação de imóvel de sua propriedade situado no Município de Belém, Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo Estadual autorizado a proceder à desafetação e posterior alienação de imóvel de sua propriedade constituído do lote de terras urbano n. 167, antigo 87, situado na Rua Boaventura da Silva, n. 167, entre travessas Rui Barbosa e Quintino Bocaiúva, no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei é de propriedade do Estado, e está cadastrado na base patrimonial sob o n. 146, com a denominação Casa do Estudante de Belém.

Art. 3º A Alienação prevista nesta Lei ocorrerá na modalidade concorrência e ficará a cargo da Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL, conforme determinações da Lei n. 8.666/93.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.